VOTO

Objeto do presente recurso do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), o subitem 9.2 do Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário, exarado em sede de acompanhamento da implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, determinou àquela pasta ministerial (hoje com suas funções incorporadas ao Ministério da Economia), ao Ministério do Desenvolvimento Social (agregado ao atual Ministério da Cidadania) e ao Ministério da Educação que, em conjunto, elaborassem: (i) estudo de viabilidade para criação do benefício adicional previsto na estratégia 9.4 do PNE; e ii) relatório com informações sobre as ações para estimular a demanda e a frequência escolar na educação de jovens e adultos.

2. Por determinação constante do art. 214 da Constituição Federal, foi editada a Lei 13.005/2014, que aprovou o PNE para dez anos, com diretrizes, metas e estratégias voltadas, de modo geral, a assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

3. Conforme definido constitucional e legalmente, a primeira das diretrizes do PNE consiste na "*erradicação do analfabetismo*". Para persegui-la, foi incluída no PNE a Meta 9, que visa "*erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional*" até 2024. Entre as doze estratégias para cumprimento da referida meta, a 9.4 propõe "*criar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem cursos de alfabetização*".

4. Como visto, o PNE tem como princípio que, para se elevar a alfabetização, é preciso, ao lado de outros mecanismos, incentivar a frequência em cursos de educação para jovens e adultos por meio da concessão de auxílio financeiro aos alunos, inserido no Programa Bolsa Família.

5. No entanto, segundo verificado no acompanhamento feito pelo TCU, o benefício ainda não foi criado, levando esta Corte a cobrar providências do Governo Federal, especificamente dos três ministérios mencionados no subitem 9.2 do Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário.

6. Em suma, o Ministério do Planejamento recorre da deliberação por entender que a matéria escapa às suas competências institucionais. Quanto à criação do benefício adicional, embora rejeite figurar como corresponsável em elaborar o estudo de viabilidade, o recorrente requer que seja consultado posteriormente à sua elaboração, "*por se tratar de medida que gera impacto fiscal*". Com relação às ações para intensificar a educação de jovens e adultos, o MP pede que seja completamente excluído da atribuição.

7. Ao instruir o recurso, a Serur opina por dar-lhe provimento parcial, para excluir o Ministério do Planejamento apenas da parte da determinação referente à elaboração do relatório com informações das ações para a educação de jovens e adultos.

8. Estou de pleno acordo com a unidade técnica.

9. De fato, o próprio recorrente reconhece que deve participar do processo de instituição do benefício financeiro para alunos em alfabetização, devido às consequências fiscais. Não obstante, sua pretensão de ficar exclusivamente com a palavra final não atende ao propósito de se imprimir racionalidade e efetividade no desenvolvimento da estratégia estatuída no PNE.

10. Um dos pressupostos principais do estudo de viabilidade exigido pelo Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário está na definição da fonte de financiamento para o benefício adicional, ou seja, na escolha sobre que receita deverá ser instituída ou que despesa precisará ser cortada, e como fazer isso, para compensar o pagamento do novo auxílio. Evidentemente que não cabe ao Ministério da Educação ou ao Ministério do Desenvolvimento Social tal decisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63443911.

11. Ademais, não seria racional que fossem envidados esforços na elaboração do estudo de viabilidade para depois não se obter a aprovação da área de Planejamento. O trabalho conjunto assegura que o estudo esteja rapidamente apto a fundamentar a pronta implantação do benefício.

12. Aliás, note-se que metade do prazo de vigência do atual PNE já se passou sem que a estratégia 9.4 fosse colocada em prática, lembrando que ela é somente uma das medidas tidas como necessárias para o atingimento, em 2024, da meta relativa à erradicação do analfabetismo absoluto e redução em 50% do analfabetismo funcional.

13. É certo também que a estratégia irá avançar com mais efetividade se o Planejamento se engajar verdadeiramente como parceiro da política pública, e não como mero órgão chancelador. Sua atuação como coautor contribui para o alcance do resultado satisfatório.

14. Assim, no ponto atinente ao estudo de viabilidade para o benefício adicional, a determinação ao Ministério do Planejamento (Economia) deve ser mantida.

15. Por outro lado, parece claro que a elaboração de relatório com a descrição das ações empreendidas para favorecer aos jovens e adultos a procura e a frequência escolar em cursos de alfabetização, constante da segunda parte do subitem 9.2 do Acórdão 2.353/2018-TCU-Plenário, realmente está fora do campo de atividades do Planejamento, pois não envolve aspectos da gestão fiscal-orçamentária. A determinação feita pelo Tribunal limita-se às preocupações e incumbências da área socioeducacional.

16. Portanto, nessa parte, o recorrente deve ser excluído de qualquer comprometimento.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63443911.